TC 4.029/2006

2º Julgado – 3.085ª Sessão Ordinária
RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular o convênio por ausência de planilha dos custos detalhados. Implantação, implementação e execução do desenvolvimento de ações relativas à triagem médica de pacientes. SMS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado – 2.979ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONVÊNIO. SMS. Implantação, implementação e execução do desenvolvimento de ações relativas à triagem médica de pacientes. Ausência de planilha dos custos detalhados. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 72-000.188.08-88 e 72-004.029.06-84.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo Órgão Fazendário, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos o V. Acórdão impugnado, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de fevereiro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do v. Acórdão prolatado em Sessão Ordinária de 25/04/2018, que, por unanimidade, julgou irregular o Convênio 040/2006-SMS.G., celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, tendo por objeto o desenvolvimento de ações relativas à triagem médica de pacientes junto ao Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, em razão da ausência de planilha detalhando os custos envolvidos, em especial no que se refere às despesas com os recursos humanos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, inconformada com o teor do r. julgado, formulou o presente Apelo, pleiteando a reforma total do v. Acórdão prolatado, para que seja declarado regular o Instrumento em análise ou, ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos.

A Recorrente alega, em suas razões recursais, que as impropriedades constatadas não macularam a Avença, pois os atos praticados mostraram-se necessários à consecução do objeto, além de atenderem ao interesse público envolvido, pois se trata de atenção à saúde, matéria constitucionalmente protegida. Invocando o princípio da segurança jurídica, pleiteou o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos, mediante provimento do Recurso interposto, eis que não ocorreu, "in casu", qualquer indício de dolo, culpa ou má fé dos agentes envolvidos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisando as razões recursais, concluiu que não foram colacionados aos autos fatos novos que permitam declarar regular o Convênio em questão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na mesma direção, considerou não haver elementos para alterar o decidido. Quanto à aceitação dos efeitos, entendeu não ser aplicável às análises formais dos Ajustes, restringindo-se aos acompanhamentos de execuções contratuais, o que não ocorre na espécie. Em remate, opinou pelo conhecimento do Recurso e pelo seu improvimento.

No mesmo sentido a conclusão da Secretaria Geral, que também não encontrou razões aptas para modificar o v. Acórdão, que deve ser mantido em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O presente TC trata da apreciação do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do v. Acórdão prolatado na Sessão Ordinária de 25/04/2018, que considerou irregular o Convênio 040/2006-SMS.G, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, tendo por objeto o desenvolvimento de ações relativas à triagem médica de pacientes junto ao Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha.

Manifestando seu inconformismo, a Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou a reforma do v. Acórdão, a fim de que seja considerado regular o Convênio, ou, ao menos, que sejam aceitos os seus efeitos financeiros.

Destaco, de início, que não foram colacionados aos autos novos elementos capazes de proporcionar a revisão da r. Decisão quanto à pleiteada declaração de regularidade do Ajuste.

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal, unanimemente, opinaram pela manutenção do v. Acórdão, por ausência de argumentos novos que possibilitem a sua alteração. Ressalto, por fim, que a Secretaria Municipal da Saúde e a Contratada não interpuseram Recurso, deixando transcorrer "in albis" o prazo respectivo.

Pelo exposto, com fundamento nas manifestações unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto pelo Órgão Fazendário, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

No que concerne ao mérito, porém, nego-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a r. Decisão impugnada, pelos seu próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a ausência de planilha detalhando os custos envolvidos, especialmente no que se refere às despesas com os recursos humanos, em julgar irregular o Convênio 040/2006-SMS.G.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que, no futuro, diligencie no sentido de não mais incorrer nas impropriedades e falhas como as constatadas nestes autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente julgado aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA – Revisora, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.188.08-08.